



CNPJ 83.334.672/0001-00



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRIMEIRO ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA. FUNDAMENTO LEGAL: INCISO II, ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo ao instrumento contratual nº 20210077, processo licitatório de dispensa de licitação nº 009/2021-FMS, que tem por objeto a locação de imóvel destinado sediar as instalações da secretaria municipal de saúde do município de Ulianópolis/PA, tendo como proprietário o Sr. Raimundo Nonato Melo da Silva, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelo Secretário Municipal de Saúde (Of. Nº 518/2021-GS/SMSU).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 021/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

a) Solicitação de realização do aditivo de prazo do contrato em questão, assinado pelo secretário municipal de saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva;

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632-000



CNPJ 83.334.672/0001-00



- b) Justificativa para a realização do aditivo;
- c) Anuência do proprietário do imóvel, Sr. Raimundo Nonato Melo da Silva, para realização do destacado aditivo;
- d) Cópia do contrato administrativo nº 20210077;
- e) Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo secretário municipal de saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva;
- g) Autorização da despesa assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Adonias Corrêa da Silva, secretário municipal de saúde;
- h) Autuação;
- i) Minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20210077;
- j) Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório do necessário.

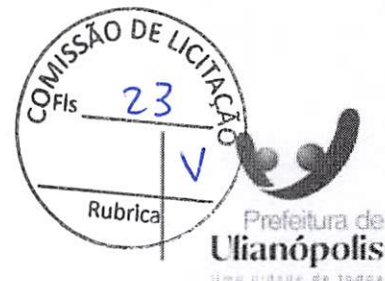
2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 009/2021-FMS, firmado entre o Município de Ulianópolis, através do Fundo Municipal de Saúde e Raimundo Nonato Melo da Silva.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em



CNPJ 83.334.672/0001-60

uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, também desse artigo, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Quanto as várias formas de contratar pela Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Junior:

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

A orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:



CNPJ 83.334.672/0001-60

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Outro não é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando enumera os contratos não atingidos pelas restrições do art. 57:

E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, §3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei nº 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo.

Nessa linha de inteligência é a posição do doutrinador Leon Fredja Szklarowsky, esposada em artigo denominado "Duração do Contrato Administrativo", publicado na revista trimestral Âmbito Jurídico:

Os contratos de locação em que o poder público é locatário, de seguro, de financiamento, de "leasing" e aqueles, cujo conteúdo seja regido, preponderantemente por disposição de direito privado, submetem-se às normas desta lei, não se lhes aplicando, porém, o artigo 57, que trata do prazo contratual⁹. Leia-se que a aplicação das normas privadas se dá na mesma proporção que as normas de direito público e não como pretende o dispositivo equivocadamente. Incidem, no que couber, os artigos 55 (cláusulas essenciais), 58 (cláusulas extravagantes), 59, 60 e 61 (formalidades), além das normas gerais. Consequentemente, não há restrição quanto ao prazo, submissos que ficam à lei própria - lei de locação predial urbana, legislação de seguros, financiamento etc. Esses contratos poderão ser feitos para um prazo superior à duração o exercício orçamentário, porque expressamente afastados das amarras do artigo 57, adequando-se à lei própria, no que não colidir com as regras especiais.

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina (Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994) Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física,



Prefeitura de
Ulianópolis
uma cidade de todos

CNPJ 83.334.672/0001-60

utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na forma como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

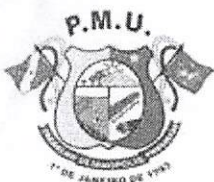
No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vejamos cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quinta e décima do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada em parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta nos autos, como resposta do proprietário do imóvel informando que deseja continuar com a locação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, OPINA a Assessoria Jurídica Municipal pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº20210077.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis/PA, 27 de dezembro de 2021.

FREDMAN	Assinado de forma
FERNANDES DE	digital por FREDMAN
SOUZA:01013450	FERNANDES DE
388	SOUZA:01013450388

Fredman Fernandes
Procurador Geral


Junior Alves da Costa
OAB/PA 23.178
Assessor Jurídico